



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAFAEL FRANCISCO DA SILVA BESERRA

**O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* COMO LIMITE
DA TRANSGRESSÃO DE FALTAR À VERDADE NO REGULAMENTO DISCIPLI-
NAR DA POLÍCIA MILITAR PARAIBANA**

**CAMPINA GRANDE
2024**

RAFAEL FRANCISCO DA SILVA BESERRA

**O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* COMO LIMITE
DA TRANSGRESSÃO DE FALTAR À VERDADE NO REGULAMENTO DISCIPLI-
NAR DA POLÍCIA MILITAR PARAIBANA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência Urbana e Políticas Sociais de Manutenção da Ordem.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Salgado Tejo

**CAMPINA GRANDE
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B554p Beserra, Rafael Francisco da Silva.

O Princípio do *Nemo Tenetur Se Detegere* como limite da transgressão de faltar à verdade no regulamento disciplinar da polícia militar paraibana [manuscrito] / Rafael Francisco da Silva Beserra. - 2024.

26 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Princípio constitucional. 2. Transgressão disciplinar. 3. Polícia Militar. I. Título

21. ed. CDD 342.3

RAFAEL FRANCISCO DA SILVA BESERRA

"O PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE COMO LIMITE DA
TRANSGRESSÃO DE FALTAR À VERDADE NO REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA POLÍCIA MILITAR PARAIBANA"

Relatório de Estágio apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 13/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Alice Ramos Tejo Salgado** (***.154.504-**), em **13/01/2025 21:33:55** com chave **3cc87d28d20f11efbad906adb0a3afce**.
- **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (***.172.323-**), em **12/01/2025 14:29:58** com chave **d8c5fd5ad10a11ef84291a1c3150b54b**.
- **Kaled Raed Mohamed Ramadan** (***.086.684-**), em **13/01/2025 17:03:19** com chave **6f556790d1e911efb13b1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 14/01/2025

Código de Autenticação: 18aff1



Dedico este trabalho à minha amada esposa, cuja parceria, amor e apoio me deram força para chegar até aqui; à minha mãe, que sempre me inspirou com seu exemplo de dedicação e resiliência; à minha irmã, pela amizade, compreensão e incentivo constantes; e ao meu futuro filho(a), que já traz ao meu coração uma renovada esperança e propósito. Vocês são, cada um a seu modo, a razão e a motivação para as conquistas da minha vida.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
ADPF	Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental
RDPM	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar
CF	Constituição Federal
PMPB	Polícia Militar da Paraíba
EB	Exército Brasileiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	FUNDAMENTOS LEGAIS DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE FALTAR À VERDADE	9
3	O PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE	11
3.1	Aplicação em âmbito penal e administrativo	12
4	DA INCOMPATIBILIDADE DA TRANSGRESSÃO DE FALTAR À VERDADE	14
5	PANORAMA INTERINSTITUCIONAL	17
6	METODOLOGIA	19
7	CONCLUSÃO	21
	REFERÊNCIAS	22
	APÊNDICE A - O RDPM NOS ESTADOS FEDERADOS	26

O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*: LIMITE DA TRANSGRESSÃO DE FALTAR À VERDADE NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR PARAIBANA

Rafael Francisco da Silva Beserra*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se debruça na relação estabelecida entre a Transgressão Disciplinar de faltar à verdade, prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, e o Princípio Constitucional da não autoincriminação. A referida Transgressão pode ser usada para punir o militar estadual que mente ou omite a verdade para fugir de responsabilização disciplinar que lhe é imputada. O princípio constitucional, derivado do princípio da ampla defesa, estabelece o direito do acusado de não produzir provas contra si. Portanto, questiona-se: há compatibilização da transgressão disciplinar de faltar à verdade com o princípio da não autoincriminação? O objetivo geral da pesquisa é analisar a compatibilidade da transgressão disciplinar de faltar à verdade com o princípio constitucional da não autoincriminação. Quanto aos objetivos específicos pretende-se discorrer sobre a transgressão disciplinar de faltar com a verdade, buscando expor seus fundamentos legais, posteriormente, conceituar, classificar e demonstrar a aplicabilidade penal e administrativa do princípio do *nemo tenetur se detegere*, sequeentemente, visa-se averiguar a incompatibilidade parcial da transgressão disciplinar com a Carta Magna de 1988, e, por fim, examinar a situação interinstitucional dos regulamentos disciplinares das Polícias Militares brasileiras. A metodologia foi baseada, quanto aos fins, na pesquisa exploratória e, quanto aos meios, na pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, conclui-se pela incompatibilização parcial da referida transgressão disciplinar com o princípio da não autoincriminação, uma vez que o referido princípio é afrontado apenas quando se interpreta a transgressão no sentido de punir o militar que mente ou omite a verdade quando este é acusado em procedimento disciplinar administrativo ou criminal, sendo válidas as demais aplicações da transgressão no ambiente castrense.

Palavras-Chave: Regulamento. Constituição Federal. Militar. Paraíba.

ABSTRACT

This final course work focuses on the relationship established between the Disciplinary Transgression of lying, provided for in the RDPM, and the Constitutional Principle of non-self-incrimination. The aforementioned Transgression can be used to punish the state military who lies or omits the truth to escape disciplinary responsibility that is imputed to him. The constitutional principle, derived from the principle of full defense, establishes the right of the accused not to produce evidence against himself. Therefore, the question is: is the disciplinary transgression of lying compatible with the principle of non-self-incrimination? The general objective of the research is to analyze the compatibility of the disciplinary transgression of lying with the constitutional principle of non-self-incrimination. As for the specific objectives, the aim is to discuss the disciplinary offense of lying, seeking to expose its legal foundations, subsequently, to conceptualize, classify and demonstrate the criminal and administrative applicability of the principle of *nemo tenetur se detegere*; subsequently, the aim is to investigate the partial incompatibility of the disciplinary offense with the 1988 Constitution, and,

*Discente do Curso de Direito na UEPB (rafael.beserra@aluno.uebp.edu.br)

finally, to examine the inter-institutional situation of the disciplinary regulations of the Brazilian Military Police. The methodology was based, as to the ends, on exploratory research and, as to the means, on bibliographic and documentary research. Finally, it is concluded that the aforementioned disciplinary offense is partially incompatible with the principle of non-self-incrimination, since the aforementioned principle is violated only when the offense is interpreted in the sense of punishing the military officer who lies or omits the truth when he is accused in administrative or criminal disciplinary proceedings, with the applications of the offense in the military environment being valid.

Keywords: Regulation. Federal Constitution. Military. Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado “O Princípio Do Nemo Tenetur Se Detegere Como Limite Da Transgressão De Faltar À Verdade No Regulamento Disciplinar Da Polícia Militar Paraibana”, baseia-se na relação estabelecida entre a Transgressão Disciplinar de Faltar à verdade, prevista no RDPM, com o princípio constitucional da não autoincriminação, conhecido como *nemo tenetur se detegere*.

A transgressão disciplinar de faltar à verdade pune aquele que mente ou silencia a verdade, conquanto a falta da verdade do acusado tenha como objetivo não produzir provas em seu prejuízo. Assim, diante de um procedimento de apuração de conduta ilícita, se o militar acusado mentir ou omitir a verdade visando a sua defesa, a ele será imputada esta transgressão.

Por sua vez, o princípio constitucional implícito da não autoincriminação, derivado da ampla defesa, estabelece que é direito do acusado não produzir provas contra si. Portanto, questiona-se: há compatibilização da transgressão disciplinar de faltar à verdade prevista no Regimento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba quando o militar mente ou silencia a verdade para evitar uma punição administrativa com o direito de não autoincriminação e o da ampla defesa prevista na Constituição Federal de 1988?

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a compatibilidade da Transgressão Disciplinar de faltar à verdade com o princípio constitucional de não autoincriminação. Quanto aos objetivos específicos, pretende-se discorrer sobre a transgressão disciplinar de faltar com a verdade, buscando expor seus fundamentos legais, posteriormente, conceituar, classificar e demonstrar a aplicabilidade penal e administrativa do princípio do *nemo tenetur se detegere*, sequentemente, visa-se averiguar a incompatibilidade parcial da transgressão disciplinar com a Carta Magna de 1988, e, por fim,

examinar a situação interinstitucional dos regulamentos disciplinares das Polícias Militares brasileiras.

Com a finalidade de solucionar tal problemática, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio da qual buscou-se informações derivadas de livros, leis, sites institucionais das Polícias Militares, da Paraíba e do Brasil, documentos derivados do Boletim Institucional da Polícia Militar Paraibana e sites de conteúdo jurídico.

Quanto aos fins, adotou-se a metodologia exploratória e, quanto aos meios, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental. A linha de pesquisa iniciou-se no mês de julho de 2024, com a escolha e delimitação do tema, ocasião em que começou a ser desenvolvida a pesquisa bibliográfica e documental, e finalizou-se ao final do mês de outubro de 2024, seguindo-se para as demais fases procedimentais.

Ademais, a relevância social e a científica evidenciam-se, respectivamente, por evitar que os militares sejam reféns de um decreto publicado em data anterior a nossa atual Carta Magna, o qual suprime direitos que deveriam estar protegidos do arbítrio do Estado. Bem como, porquanto há escassez de produção científica sobre o problema em âmbito estadual, demonstrando um raso interesse da comunidade acadêmica na mudança da atual situação. Assim, espera-se que o resultado obtido possa influenciar na mudança desse cenário institucional, por meio da ação dos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, limitando de forma clara a aplicabilidade do RDPM.

Por fim, a pesquisa tem como público alvo os integrantes militares da segurança pública do Estado da Paraíba, bem como, acadêmicos, pesquisadores, profissionais do Direito e sociedade em geral.

Quanto à estrutura de desenvolvimento do trabalho, inicialmente, tratar-se-á sobre os fundamentos legais da transgressão disciplinar de faltar a verdade, discorrendo sobre os principais diplomas legislativos que lhe dão sustentação, tais como a Constituição Estadual da Paraíba, o Estatuto da Polícia Militar Paraibana, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, as normatizações dispostas em Polícias Militares de outros Estados da federação e a doutrina jurídica especializada.

Posteriormente, será explanado a respeito do Princípio do *nemo tenetur se detegere*, a sua origem, a definição e a classificação doutrinária, bem como, o seu âmbito de aplicação penal e administrativo, sendo este último explorado especialmente no que tange ao serviço público federal.

No próximo capítulo, será analisada a incompatibilidade parcial da transgressão de faltar à verdade frente à Constituição Federal de 1988, passando por uma breve consideração sobre o porquê da referida transgressão não se tratar de uma norma inconstitucional, até culminar na análise doutrinária e jurídica da incompatibilidade da transgressão propriamente dita. Por fim, será exposta breve pesquisa sobre o panorama interinstitucional quanto ao uso, ou não, do Regulamento Disciplinar.

2 FUNDAMENTOS LEGAIS DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE FALTAR À VERDADE

Inicialmente, para discorrer sobre o tema da limitação da transgressão disciplinar “faltar à verdade” pelo princípio do *nemo tenetur se detegere*, é importante destacar alguns conceitos e definições que irão permear o presente trabalho. Primeiro, quanto a Polícia Militar, trata-se de uma das instituições que são utilizadas pelo Estado para fazer cumprir o direito a segurança pública, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, parágrafo 5º, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública.

Além disso, pelo princípio da Simetria Constitucional, segundo o qual há “a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal” Mendes (2018, p. 1343), também consta na Constituição Estadual da Paraíba de 1989 referência a Polícia Militar no artigo 48, sendo conceituada como uma força auxiliar e reserva do Exército, é uma instituição permanente e organizada com base na hierarquia e na disciplina.

Ainda conforme a Constituição Estadual da Paraíba, no artigo 43, parágrafo 2º, são considerados policiais militares os integrantes da Polícia Militar, determinando que estes sejam guiados por regimento próprio, estabelecido em lei complementar. A Lei Complementar nº 3.909, de 14 de julho de 1977, regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado da Paraíba, estabelecendo como base a hierarquia e a disciplina, sendo esta última definida no artigo 12, parágrafo 2º, como:

A rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (Brasil, 1977, n.p.).

Outrossim, ao longo do Estatuto, há disposições acerca, por exemplo, do valor policial militar, da ética policial militar e dos deveres inerentes a tal atividade, sendo sua violação motivo para a constituição de crime ou transgressão disciplinar. Aliás, o primeiro preceito ético disposto pelo Estatuto é a observância pelo policial militar do amor pela verdade e pela responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal.

Como observado no conceito legal de disciplina disposto acima, uma das formas da sua manifestação está na obediência fiel aos regulamentos. Pois bem, o principal regulamento que rege a vida militar é o que disciplina as Transgressões Disciplinares. Nesse sentido, os policiais militares da Paraíba estão sujeitos aos ditames do Decreto nº 8.962 de 11 de março de 1981, o qual dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba (RDPM).

Esse regulamento traça normas gerais sobre os conceitos e particularidades que envolvem a aplicação das normas nele insculpidas, dispõe ainda sobre: princípios, competência, classificação, julgamento e execução das punições, etc. Por fim, traz em anexo a relação das transgressões previstas, entre as quais está: “001 – Faltar à verdade”.

Sobre esta última, pode-se defini-la, segundo Costa (2003, p. 226), como o ato de “fazer afirmação falsa, omitir ou negar a veracidade de um fato relevante para o Poder Público”. Ainda conforme o autor, essa transgressão tem como sujeito ativo qualquer policial e como sujeito passivo a Administração Pública Militar. Além disso, a violação da referida norma pode se dar de maneira comissiva ou omissiva.

Acrescenta-se que, a Brigada Militar do Rio grande do Sul, por meio de documento que tece comentários ao seu Regimento Disciplinar, o qual guarda semelhança com o da Polícia Militar da Paraíba, aduz que “O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão inequívoca comportamental do militar”.

Pois bem, levando em consideração todo o arcabouço legislativo exposto, supondo que um policial militar seja acusado de ter praticado qualquer das transgressões prevista na extensa lista contida no anexo I do RDPM (Decreto nº 8.962 de 11 de março de 1981). Nesse caso, esta conduta deverá ser apurada por meio de um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD). Conforme dispõe o artigo 32, parágrafo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº152 de 29 de dezembro de 2018. Outrossim, o rito procedimental segue algumas normas com a finalidade de padronizar o contraditório e a ampla defesa nos seus trâmites, baseando-se primordialmente na Portaria nº0243/221 – Departamento de Gestão de Pessoas DP/5, de 20 de

novembro de 2001, a qual tem como fim “regulamentar, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, os procedimentos para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares”. Soma-se a isso, subsidiariamente, também devem ser aplicadas, conforme a referida portaria:

a) A Constituição Federal de 1988; O Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977); c. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) (Decreto nº 8.962 de 08/09/81); d. O Manual de Sindicância no Âmbito da Polícia Militar, Resolução nº 0003-CGC, de 15/09/1998, publicada no Bol PM nº 173, de 22/09/1998. (Paraíba, 2001, p. 2).

Após o início do procedimento de investigação, ao militar será dado o prazo de cinco dias para oferecer suas razões de defesa, caso deseje não oferecer razões de defesa, deverá fazer consignar por escrito no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, sob pena de tal renúncia ser assinalada pela autoridade responsável pelo procedimento, juntamente com duas testemunhas. Feitas tais diligências:

A autoridade competente emitirá uma conclusão escrita, quanto a procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão. f. Finalizando, a autoridade competente emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração. (Paraíba, 2001, p. 3).

Analisando friamente o procedimento, percebe-se que se o militar mentir (comissiva), ou calar a verdade (omissiva), durante as suas razões de defesa com a finalidade de não gerar provas contra si, ele incorrerá na transgressão disciplinar “faltar à verdade”, prevista no Regimento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, bem como, violará um dos preceitos da ética policial militar (artigo 27, inciso I da Lei nº 3.909 de 14 de julho de 1977), “Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal”.

Contudo, o Estatuto dos Policiais Militares (1977) e o RDPM (1981), foram publicados em momento anterior à atual Carta Magna, “Se a norma anterior à Constituição não guarda compatibilidade de conteúdo com esta, não continuará a vigorar” (Mendes, 2018, p. 163). Portanto, deve-se direcionar a análise da norma rente aos caminhos traçados pela Constituição Federal de 1988, a fim de clarear o traçado que põe limite a referida transgressão.

3 O PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE

O princípio constitucional da ampla defesa é um direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, segundo o qual aos litigantes, em

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral será assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, Lima (2020) descreve o aspecto positivo da ampla defesa como o uso efetivo dos instrumentos de produção, certificação, esclarecimento e confrontação de provas ligadas à materialidade e autoria da infração criminal. Já o aspecto negativo, segundo o autor, refere-se à abstenção de produzir elementos probatórios que possam ser potencialmente prejudiciais ou representem elevado risco para a defesa do réu.

Geralmente, a ideia geral de ampla defesa é associada ao aspecto positivo, quais seja: a oportunidade do indivíduo produzir provas em seu favor, estando presente desde tempos muito remotos, como quando Pilatos interroga Jesus antes de oferece-lo ao julgo da multidão (Bíblia Sagrada, Lucas Cap. 23, v. 3). Contudo, para o nosso estudo, interessa-nos o aspecto negativo, que se soma aos instrumentos disponíveis aos acusados para defenderem-se em processos de qualquer natureza.

Conceitualmente, o aspecto negativo da ampla defesa se assemelha muito ao conceito do princípio do *nemo tenetur se detegere*, “ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo” podendo tratá-los como verdadeiros sinônimos. Também podem ser chamados de autodefesa passiva, a qual é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. (Lima, 2020).

O direito de não produzir prova contra si mesmo tem como destinatário qualquer cidadão que esteja sendo acusado de um ilícito, pouco importando se possui natureza criminal, civil ou administrativa, se houver possibilidade de autoincriminação, a pessoa pode fazer uso do citado princípio.

3.1 Aplicação em âmbito penal e administrativo

Na seara penal, o princípio da não autoincriminação encontra seu maior fundamento na Constituição Federal de 1988, de modo implícito, inserido no conceito de outro princípio importantíssimo: o da ampla defesa e contraditório (Lima, 2020).

Na prática jurídica penal, ele pode ter inúmeras aplicações, como a nulidade de alguma prova colhida sem a sua observância, ou ainda quando não é informado ao acusado/réu sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio, como nos casos a seguir.

“(…) 5. Se o indivíduo é convocado para depor como testemunha em uma investigação e, durante o seu depoimento, acaba confessando um crime, essa confissão não é válida se a autoridade que presidia o ato não o advertiu

previamente de que ele não era obrigado a produzir prova contra si mesmo, tendo o direito de permanecer calado.” (Brasil, 2020, n.p.).

“O direito ao silêncio constitui relevante garantia processual penal de não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), de forma que ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Precedentes.” (Brasil, 2024, n.p.).

No que se refere ao Direito Administrativo, quando a administração pública precisa punir algum dos seus servidores em virtude da violação de alguma norma administrativa anteriormente posta, é necessária a utilização de dois poderes administrativos: de forma primária o poder hierárquico e de forma secundária, o poder disciplinar.

A atribuição disciplinar, ou poder disciplinar, é reconhecida à Administração Pública para punir seus servidores por infrações funcionais, fundamentando-se na supremacia especial que essa Administração exerce sobre aqueles que mantêm relações jurídicas específicas com ela. Através desse poder, controla-se a conduta dos servidores, responsabilizando-os por violações funcionais, caracterizando-se como um dever-poder da Administração Pública (Gasparini, 2012, p. 105).

No contexto do serviço público federal, o qual é regido pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, o conhecimento pela administração pública de alguma falta praticada pelo servidor gera a obrigação de apurar o fato e aplicar a punição, se cabível. É um verdadeiro poder-dever, Segundo Bandeira (2008), os poderes administrativos, entendidos como deveres-poderes, somente existem e podem ser exercidos de forma válida na medida em que sejam indispensáveis ao cumprimento do objetivo legal ao qual estão vinculados.

Outrossim, a apuração das infrações administrativas praticadas pelos servidores públicos federais se dá por meio de dois procedimentos: a) Sindicância acusatória/punitiva; b) Processo administrativo disciplinar. Ao final deles, a administração encontra a possibilidade de punir o seu servidor com as seguintes sanções, previstas no artigo 127 da Estatuto Funcional: “I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; ou VI - destituição de função comissionada”.

Vale pontuar que é pacífico na doutrina o entendimento que mesmo nos processos administrativos disciplinares, ao servidor público investigado devem ser garantidos os direitos constitucionais, especialmente o contraditório e a ampla defesa, incluindo os meios e recursos a eles inerentes, como ressalta Macedo (2021). De forma

semelhante, Costa (2010) amplia a proteção na seara Administrativa ao defender que em todos os casos deve haver a prevalência absoluta do direito fundamental ao silêncio em face do dever de colaboração do contribuinte imposto pela legislação infraconstitucional sempre que esta obrigação lhe possa implicar consequências de cunho punitivo.

Prosseguindo, com relação a jurisprudências no campo administrativo, exemplo valioso se pôde observar durante o processo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do “08 de janeiro”, a qual possui natureza inquisitiva/administrativa (Gomes, 2016). Nesta CPMI, a ministra Cármen Lúcia, no julgamento de Habeas Corpus, em favor de Coronel do Exército Brasileiro convocado para prestar depoimento, garantiu ao investigado o direito de se manter em silêncio durante a inquirição com relação aos fatos que possam comprometê-lo, em homenagem ao princípio da não autoincriminação. (Brasil, 2023).

De forma semelhante, observou-se também a aplicação desse princípio durante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Covid, na qual, ao Coronel Helcio Bruno, foi garantido igualmente pela Ministra Cármen Lúcia o direito ao silêncio a respeito de fatos que poderiam vir a incriminá-lo durante seu depoimento. (Brasil, 2021).

Portanto, no que se refere ao direito administrativo sancionador, também é aplicado o direito à não autoincriminação, garantindo a proteção a dignidade da pessoa humana e limitando o uso indiscriminado e abusivo do poder punitivo estatal quanto aos servidores públicos.

4 DA INCOMPATIBILIDADE DA TRANSGRESSÃO DE FALTAR À VERDADE

Primeiro, é mister delimitar o caminho que será traçado para se obter a análise mais acertada do problema que foi sendo exposto nas seções anteriores, assim, é necessário o alinharmos para tratá-lo como uma espécie de antinomia de normas de 1º grau, relacionada ao critério cronológico, acarretando a não recepção – incompatibilidade - da transgressão de faltar à verdade prevista no RDPM pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, não se deve confundir incompatibilidade com inconstitucionalidade, pois pode-se ter a falsa percepção de que o problema de aplicação da transgressão disciplinar de faltar à verdade reside em uma colisão entre dois princípios constitucionais, ora, de um lado há o princípio da Legalidade previsto no artigo 37, *caput*, da

Constituição Federal de 1988, segundo o qual à Administração Pública, incluindo a militar, é defeso conceder direitos ou impor obrigações ou vedações, via ato administrativo, sem prévio suporte legal (Abreu, 2010).

Assim, a ação da autoridade competente direcionada a aplicar a sanção no ato de faltar à verdade para não produzir provas contra si durante a apuração de transgressão disciplinar é legal, está inserida nos limites legais de atuação da Administração Pública. Contudo, de encontro a isto, há o princípio da ampla defesa, especificamente quanto à autodefesa passiva, ou ainda, ao direito de não produzir provas contra si mesmo.

Ao analisar as ideias sobre tal discussão produzidas por Dworkin, Mendes (2018) explica que, quando ocorre um conflito entre regras, deve-se aplicar critérios clássicos de solução de antinomias, como o hierárquico, o da especialidade e o cronológico. Quanto aos princípios, eles não geram automaticamente consequências jurídicas com base apenas na ocorrência do fato descrito pelo texto normativo. Em vez disso, os princípios possuem uma dimensão de peso, permitindo que, caso entrem em conflito, a resolução leve em conta a importância relativa de cada um.

Portanto, regras têm caráter mais objetivo que princípios, os quais, por sua natureza, podem sofrer o que se chama de ponderação quando colidem com outros princípios. Outrossim, podemos defini-los como “mandamentos nucleares de um sistema”. (Lima, 2020, p. 46).

Nesse sentido, caso, erroneamente, considerássemos o problema como inconstitucionalidade, seria necessário ponderar os citados postulados frente a aplicabilidade da norma disciplinar punitiva prevista no arcaico Regimento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, visando a proteção dos direitos processuais e fundamentais dos militares para que não sofram com injustificada restrição do seu direito de defesa. Porém, como já foi dito acima, a análise central do problema reside na incompatibilidade parcial do RDPM, e não em sua Inconstitucionalidade.

Explicando melhor, a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (LINDB) cita a antinomia de normas de 1º grau, relacionada ao critério cronológico, no artigo 2º, parágrafo 1º, aduzindo o seguinte: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Desse modo, caso uma lei “A” esteja em vigor, mas uma lei “B” passe a vigorar de modo que o seu conteúdo seja incompatível com a lei “A”, esta será revogada implicitamente. Nesse caso, não se pode

afirmar que houve uma antinomia real – conflito de normas –, apenas aparente, Oliveira (2023) classifica a antinomia em duas espécies: a antinomia aparente, que possui solução normativa, e a antinomia real, na qual não há solução normativa prévia.

A antinomia aparente, considerada de primeiro grau, pode ser resolvida por critérios normativos, como o cronológico, em que a norma posterior prevalece sobre a anterior; o da especialidade, onde a norma especial prevalece sobre a geral; e o hierárquico, no qual a norma superior prevalece sobre a inferior. Esses critérios decorrem do ordenamento jurídico.

De forma semelhante ocorre no âmbito Constitucional, no momento da promulgação de uma constituição ocorrem diversos fenômenos jurídicos tais como a reprivatização, a desconstitucionalização, a recepção/não recepção, etc., e é sobre este último fenômeno que discorreremos. Em regra, quando uma nova Constituição é promulgada, todas as normas anteriores são revogadas, o que criaria um certo hiato legislativo (Dantas, 2024), para isso existe a ferramenta de recepção constitucional, pela qual as normas que forem compatíveis com o atual texto Constitucional, permanecem vigentes, sujeitando-se a um eventual Controle de Constitucionalidade, se cabível.

Por sua vez, as que não forem compatíveis com o texto constitucional vigente, são tidas como incompatíveis, não se sujeitando a qualquer controle de constitucionalidade, exceto a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Com esse fenômeno, todas as normas que forem materialmente compatíveis com a nova constituição serão recepcionadas, recebidas pela nova ordem constitucional. Já as normas infraconstitucionais que não forem compatíveis, estas sim são automaticamente revogadas. (Dantas, 2024, p.182).

Pois bem, RDPM vigora desde o ano de 1981, sendo recepcionado de forma tácita – implícita - quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que apenas poucas normas tiveram sua recepção declarada explicitamente no texto da Carta Magna. Porém, quanto a transgressão de faltar à verdade disposta no seu texto, se mostra incompatível parcialmente com a nova ordem constitucional, a qual vem sendo balizada pelo respeito à dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange ao direito do acusado de não produzir provas contra si.

De forma mais detalhada, não há incompatibilidade completa em razão da referida transgressão guardar sintonia com o maior controle que as tropas militarizadas devem estar sujeitas. Além disso, ela está em conformidade com os valores éticos que o Policial Militar da Paraíba deve se ater em sua vida castrense, entre os quais

está o amor pela verdade como fundamento da dignidade pessoal, Paraíba (1977), sendo válida a sua aplicação em outras hipóteses.

Contudo, a incompatibilidade com o texto Constitucional discutida no presente trabalho se refere à potencial restrição ao direito ao silêncio e ao direito a não autoincriminação que a Transgressão Disciplinar de Faltar à Verdade pode sujeitar o indivíduo acusado em processo disciplinar militar, uma vez que a simples omissão da verdade pode ser razão para puni-lo.

Ainda, a incompatibilidade é corroborada por ser a dignidade humana um pilar central em qualquer norma que regule a atuação do Estado. De acordo com Lima (2020), a Constituição teria elevado o princípio da dignidade da pessoa humana como informador de todo o sistema jurídico-constitucional, dispondo ainda que há uma verdadeira dignidade constitucional ao direito ao silêncio.

Soma-se a isso, como já foi exposto nas seções anteriores, o direito de não produzir provas contra si mesmo ser um desdobramento essencial do princípio da ampla defesa, sendo disposto também na alínea “g”, inciso 2, artigo 8, da Convenção Americana de Direitos Humanos, em que trata das Garantias Judiciais, como o direito do indivíduo de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem se declarar culpado.

Igualmente, a Constituição de 1988 consagra, de forma clara em seu artigo 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Segundo Mendes (2020), os direitos fundamentais não são meramente enunciativos; eles devem ser efetivamente respeitados e garantidos, especialmente em contextos onde o poder punitivo do Estado é exercido. A não compatibilidade da transgressão de faltar à verdade com a nova ordem constitucional evidencia, portanto, a necessidade de revisão das normas disciplinares vigentes, garantindo que os direitos processuais dos militares sejam adequadamente protegidos.

Por fim, ressalta-se que em outros estados da federação, já vem ocorrendo a mudança gradual nos regulamentos disciplinares, transformando as normas que geralmente eram baseadas em legislações arcaicas em modernos códigos de conduta/ética, como será exposto na seção seguinte.

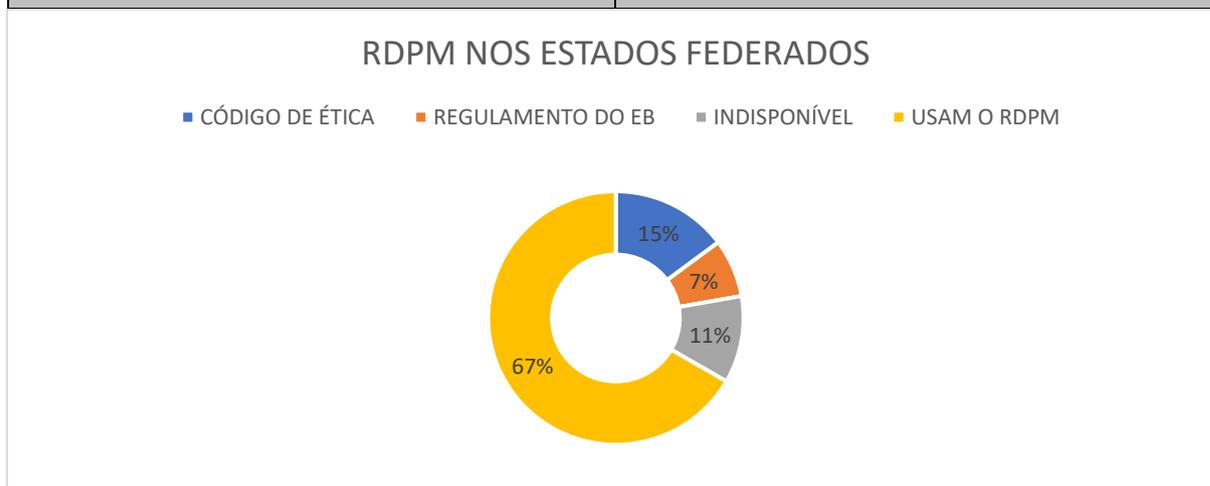
5 PANORAMA INTERINSTITUCIONAL

O Regulamento disciplinar da Polícia Militar da Paraíba não está inteiramente compatível com a atual sistemática constitucional, a qual tem por suma finalidade a promoção e a proteção da dignidade da pessoa humana, porém não é a único.

Com a finalidade de observar como as demais Instituição Policiais Militares se comportam com relação à atualização do RDPM, uma pesquisa foi realizada por este discente nos sites institucionais das Polícias Militares de todos os Estados que compõe a federação, mais o Distrito Federal, resultando na tabela disposta a seguir:

O RDPM nos Estados Federados

Estados que utilizam o RDPM	18
Estados que possuem Código de Ética	4
Estados que utilizam o regulamento do Exército Brasileiro	2
Estados em que não há Regulamento disponível nos sites institucionais	3



Fonte: Elaborada pelo autor, 2024.

A partir da construção desta tabela e gráfico, observa-se que mais de 3/5 dos Estados da Federação ainda utilizam o RDPM como principal método de controle da disciplina da tropa. Dos que não o utilizam, os Estados do Maranhão e Distrito Federal são regidos pelo Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro, instituição que possui atribuições bem diferentes das que cabem à Polícia Militar, revelando sobremaneira o atraso na modernização dos regulamentos dessas tropas. Por sua vez, os Estados do Ceará, Minas Gerais, Pará e Roraima se revelaram mais avançados nesse aspecto por já terem substituído o uso do RDPM por modernos Códigos de Ética.

Nesse sentido, é necessário pontuar que apesar do Estado de São Paulo possuir o maior número de Policiais Militares do Brasil, cerca de 80.037 servidores, conforme o Jornal de Jales (2024), não houve a efetiva implementação de Código de Ética e Disciplina para reger a sua respectiva Polícia Militar. No entanto, existe uma

Indicação da Assembleia Legislativa de São Paulo a fim de que haja a atualização do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar daquele Estado, através do Código de Ética da PMESP, via Projeto de Lei Complementar, base PLC: 915/2002 e Decreto Legislativo Nº 7.290/1975, São Paulo (2024).

Ademais, também se verificou que embora muitas Polícias Militares ainda estejam sob o RDPM, há certas distinções no seu conteúdo, especialmente quanto a atenção que é dada sobre a questão da ampla defesa e do contraditório, destacando-se positivamente nesse sentido os Estados de Sergipe, São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Mato Grosso e Espírito Santo, os quais trazem disposições específicas nos respectivos regulamentos disciplinares quanto a promoção da ampla defesa do militar, por exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul elaborou a Portaria nº 044/Cor-Geral de, 31 de maio de 2023, que trata, entre outras coisas, de aspectos relacionados a promoção da ampla defesa e contraditório do militar, assim como, dá maior transparência e objetividade na aplicação das sanções disciplinares.

Por fim, quanto ao Estado da Paraíba, ele integra a lista daqueles que ainda não implementaram o Código de Ética e Disciplina, mas que, semelhantemente ao Estado de São Paulo, começou a discutir a sua implementação no ano de 2013, porém, não há mais notícias relacionadas sobre esse instrumento a mais de dez anos, Polícia Militar da Paraíba (2013), ratificando a persistência no uso de Regulamento que afronta o conteúdo da Constituição Cidadã.

6 METODOLOGIA

Metodologia científica é o conjunto de técnicas e procedimentos que visam a produção de conhecimento científico. Segundo Gil (1999, p. 26), “é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”. Ela envolve a formulação de hipóteses, a coleta e análise de dados, a interpretação dos resultados e a comunicação dos achados. A metodologia científica busca garantir a validade, confiabilidade e objetividade das pesquisas científicas.

Quanto aos métodos científicos, eles são os caminhos básicos que alinham o pensamento de forma a ordenar a execução para alcançar um objetivo definido, implicam oferecer a transparência e objetividade na investigação. (Ferrari, 1982).

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foram utilizados os métodos indutivo e observacional, o indutivo partindo de observações mais específicas, projetando o alcance de conclusões mais amplas. “um raciocínio em que, de fatos particulares, tira-

se uma conclusão geral”. (Henrique, 2017, p. 43). Sendo assim, partiu-se da análise da transgressão disciplinar e dos princípios constitucionais para a consequência que é o desrespeito pelo decreto estadual aos postulados insculpidos na Constituição Federal de 1988. O método observacional foi utilizado por servir de alicerce para toda pesquisa científica.

Por sua vez, quanto aos tipos de pesquisa, tomaremos como referência a classificação adotada por Vergara (2016, p. 41), a qual divide os tipos de pesquisa quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, será exploratória, considerando a finalidade de tornar o problema mais explícito, uma vez que há pouca produção científica na temática que foi estudada, qual seja, verificar a compatibilidade dos princípios processuais previstos na Constituição Federal de 1988 na esfera administrativa disciplinar militar da Polícia Militar paraibana. Quanto aos meios, foi bibliográfica e documental, bibliográfica porque é a estratégia necessária para a condução de qualquer pesquisa, construída com base em materiais encontrados em livros, teses, dissertações, revistas, jornais, artigos, periódicos, bem como, material disponibilizado pela internet. Ademais, documental porquanto foram consultados documentos internos de instituições públicas, leis e decretos, como por exemplo, o boletim institucional da Polícia Militar da Paraíba, o Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba e o respectivo regulamento disciplinar

Outrossim, sobre os procedimentos técnicos de pesquisa, conforme Bittar (2017, p. 225), independentemente do tipo de projeto de pesquisa na área jurídica, podem-se dividir em duas as técnicas de pesquisa nessa área: Técnica de investigação teórica e técnica de investigação empírica.

A pesquisa proposta foi desenvolvida com base nas técnicas de investigação teórica, mas especificamente, utilizando-se de técnicas normativas. Outrossim, também foram utilizadas técnicas de investigação empírica, mais especificamente, técnicas de observação, essa técnica foi utilizada na modalidade Participante, uma vez que o autor está inserido dentro do grupo social em que o fenômeno ocorre.

Por fim, foi imprescindível para o desenvolvimento da pesquisa a coleta de dados em fontes bibliográficas e documentais, analisando-os a partir do exercício da leitura e interpretação, objetivando a solução do problema de pesquisa proposto. Bem como, foram consultados os sites institucionais das Polícias Militares de todos os Estados integrantes da federação, incluindo o Distrito Federal, averiguando-se a existência ou não de Regulamento Disciplinar, a existência de Código de Ética ou outro

instrumento equivalente, bem como, se o conteúdo dos regulamentos existentes carregava preceitos mínimos relacionados aos princípios constitucionais da Ampla defesa e do Contraditório.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a compatibilidade da transgressão disciplinar de faltar à verdade no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar Paraibana. Para isso, foi necessário enfrentar pontos específicos entrelaçados ao objetivo central.

Primeiro, foi demonstrado sobre quais institutos jurídicos a transgressão disciplinar de faltar à verdade estava assentada, encontrando seu fundamento legal na Constituição Federal de 1988 e Estadual da Paraíba, bem como, no Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba (Lei Estadual nº 3.909/1977) e no seu respectivo Regulamento Disciplinar (Decreto estadual nº 8.962/1981). Ademais, o conceito da transgressão estudada foi construído a partir da análise da Portaria nº 044/Cor-Geral/2023 da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e de doutrina relacionada ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo. Portanto, verificou-se que se trata de uma norma que está em pleno vigor, não tendo sido decretada sua inconstitucionalidade, tampouco sua não recepção pela Constituição Federal de 1988.

Outrossim, também foi conceituado e classificado o princípio constitucional do *nemo tenetur se detegere*, analisando sua aplicação em âmbito penal e administrativo, conseqüentemente, verificou-se que o princípio é amplamente aplicado em âmbito penal, sendo pacífico sua aplicação em âmbito administrativo, desde que de cunho punitivo, portanto ele irradia seus efeitos sobre o Regulamento disciplinar da Polícia Militar da Paraíba.

Por fim, analisou-se a incompatibilidade parcial da referida transgressão disciplinar, sendo diferenciada a inconstitucionalidade da incompatibilidade, não obstante, conclui-se, a partir do exame da legislação disponível, da doutrina e pela soma do conhecimento construído no decorrer da pesquisa, pela incompatibilidade parcial da referida transgressão com a atual sistemática proposta na Carta Magna, pois não é aplicável em situações que restrinjam indevidamente os direitos processuais do militar, podendo ser utilizada em outros contextos no ambiente castrense.

Além disso, os resultados obtidos com a pesquisa realizada nos sites institucionais das Polícias Militares Brasileiras apontaram que a maioria dessas instituições ainda persistem com o uso do RDPM, apesar de alguns Estados substituírem o uso

do RDPM por Código de Ética e Disciplina e outros relativizarem a sua aplicação por meio da inclusão de texto legal que reforça o princípio constitucional da ampla defesa.

Portanto, é mister que o Chefe do Poder Executivo estadual estabeleça decreto regulamentar que modifique o texto do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba a fim de que ele se adeque ao ideal proposto constitucionalmente, ou implemente a atualização da referida norma para um Código de Ética e Disciplina, e, assim, evite-se que a partir de interpretação equivocada da norma disciplinar possa decorrer prejuízos disciplinares para os militares alcançados por ela.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de direito. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Seção 1, p. 21332.

_____. Decreto-Lei n 4.657 de 4 de setembro de 1942, **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Portal da Legislação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.html> Acesso em: 20 de setembro de 2024.

_____. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Portal da Legislação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.html> Acesso em: 25 de outubro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 886590 / SP**. Homicídio qualificado. Tese de nulidade. Violação do direito ao silêncio. Inocorrência. Agravante que efetivamente exerceu o direito de responder apenas à defesa e aos jurados. Argumento de autoridade. Revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Súmula n. 182, stj. Agravo desprovido. (5ª Turma). Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 131030/SP**. Crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Nulidade. Violação do princípio *nemo tenetur se detegere*. Confissão da autoria delitiva durante a inquirição, na qualidade de testemunha, em outro processo criminal. Efetivo prejuízo

demonstrado. (5º Turma) Recurso ordinário provido. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus 229323/DF**. Decisão habeas corpus. Constitucional. Comissão parlamentar mista de inquérito “cpmi – 8 de janeiro”. Convocação para prestar depoimento. Dever de comparecimento. Direito constitucional de assistência de advogado e de não produzir prova contra si. Ordem parcialmente concedida. Providências processuais. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus 205134/DF**. Decisão habeas corpus. Constitucional. Comissão parlamentar de inquérito. Convocação para oitiva do paciente. Medida liminar deferida. Oitiva realizada. Alteração do quadro fático-jurídico. Perda superveniente de objeto. Habeas corpus prejudicado. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 2021.

BÍBLIA SAGRADA. **Novo Testamento: Evangelho segundo Lucas**. Capítulo 23, Versículo 3. Trad. João Ferreira de Almeida. Disponível em: <<https://biblionline.com.br>> Acesso em: 28 de outubro de 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Alexandre Henriques da. NEVES, Cícero Robson Coimbra. COSTA, Marcos José da. ROCHA, Abelardo Júlio da. SILVA, Marcelino Fernandes da. MELLO, Rogério Luís Marques de. **Direito administrativo disciplinar militar: Comentários e anotações ao regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2003.

COSTA, Bernardo Izan Amaral. **Direito ao Silêncio no Âmbito Administrativo**. 2010. 38 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Fundação Getúlio Vargas Direito Rio, Rio de Janeiro, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed., In- daiatuba: Editora Foco, 2024

DIREITO ao silêncio: garantia à não autoincriminação. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudenciaemtemas/direitoconstitucional/o-direito-ao-silencio-e-o-principio-da-presuncao-de-inocenciagarantias-anao-autoincriminacao>>. Acesso em: Acesso em 25 de outubro de 2023.

FERRARI, Alfonso Trujillo. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: McGraw-Hill, 1982.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17º ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. Ed., São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Fabrício Ponte. **Aspectos pontuais sobre o poder de investigação das comissões parlamentares de inquéritos – cpi’s e o papel do ministério público**.

2016. 47fls. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2016.

HENRIQUES, Antônio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., – São Paulo: Atlas, 2017.

JORNAL DE JALES. **Número de policiais militares no estado de São Paulo cai em 10 anos**. Jornal de Jales, Jales, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jornal-dejales.com.br/geral/policia/01/03/2024/numero-de-policiais-militares-no-estado-de-sao-paulo-cai-em-10-anos/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed., – Salvador: JusPODIVM, 2020.

MACEDO, Alexandre Cordeiro. Waller Junior, Gilberto. Vianna, Marcelo Pontes. **Manual de processo administrativo disciplinar**. Brasília: [s.n], 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. Ed., – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Curso de Introdução as Normas de Direito Brasileiro pt.1**. Curitiba: Gran Cursos, 2023.

PARAÍBA, Constituição (1989). **Constituição**: Estado da Paraíba. Brasília: Senado Federal, 2023.

_____. Decreto nº 8.692 de 11 de março de 1981. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Diário Oficial da Paraíba**. João Pessoa, 1981.

_____. Lei Complementar nº 152 de 29 de dezembro de 2018. Cria e disciplina o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESDS, dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS/PB, órgão superior de controle disciplinar interno e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivodigital/doi/2018/dezembro/diario-oficial-30-12-2018-total.pdf/view>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

_____. Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Diário Oficial da Paraíba**. João Pessoa, 1977.

_____. Portaria nº 0243/2001-DP/5, de 20 de novembro de 2001. Dispõe sobre as Normas de Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas apurações de Transgressões Disciplinares, no âmbito da PMPB. **Boletim Institucional da Polícia Militar**. João Pessoa, 2001.

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. **Comando da PM abre discussão sobre criação do Código de Ética**. Polícia Militar da Paraíba, 30 maio 2013. Disponível em:

https://www.pm.pb.gov.br/portal/2013/05/30/comando_da_pm_abre_discussao_sobre_criacao_do_codigo_de_etica/. Acesso em: 1 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Portaria nº 044/Cor-Geral de, 31 de maio de 2023. Aprova os Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências. **Boletim-Geral nº 115**, 2023.

SÃO PAULO (ESTADO). **Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 1000259173. Proposição**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/proposi-tura/?id=1000259173>. Acesso em: 1 nov. 2024.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. Ed., São Paulo: Atlas, 2016.

APÊNDICE A – O RDPM NOS ESTADOS FEDERADOS

ESTADOS	RDPM	OUTRO INSTRUMENTO JURÍDICO	PRECEITOS MÍNIMOS DE AMPLA DEFESA E/OU CONTRADITÓRIO	INDISPONÍVEL
AC	X	X	X	SIM
AL	SIM	X	X	X
AP	X	X	X	SIM
AM	SIM	X	X	X
BA	SIM	X	X	X
CE	X	SIM - CÓDIGO DE ÉTICA	SIM - PRÉ DEFINIÇÃO DA PUNIÇÃO	X
DF	X	SIM - REGULAMENTO DO EB	X	X
ES	SIM	X	SIM - EXCETUA A APLICAÇÃO	X
GO	SIM	X	SIM - PRÉ DEFINIÇÃO DA PUNIÇÃO	X
MA	X	SIM - REGULAMENTO DO EB	X	X
MT	SIM	X	SIM - MANUAL DE APLICAÇÃO	X
MS	X	X	X	SIM
MG	SIM	SIM - CÓDIGO DE ÉTICA	SIM - MANUAL DE APLICAÇÃO	X
PA	X	SIM - CÓDIGO DE ÉTICA	X	X
PB	SIM	X	X	X
PR	SIM	X	NÃO HÁ TRANSGRESSÃO DE FALTAR À VERDADE	X
PE	SIM	X	SIM - PRÉ DEFINIÇÃO DA PUNIÇÃO	X
PI	SIM	X	X	X
RJ	SIM	X	X	X
RN	SIM	X	X	X
RS	SIM	X	SIM - MANUAL DE APLICAÇÃO	X
RO	SIM	X	X	X
RR	X	SIM - CÓDIGO DE ÉTICA	X	X
SC	SIM	X	X	X
SP	SIM	X	X	X
SE	SIM	X	SIM – AMPLA DEFESA EXPLÍCITA	X
TO	SIM	X	X	X

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sua presença e cuidado ao longo de toda esta jornada, guiando-me em cada passo e oferecendo forças nos momentos de desafio. Aos professores e, especialmente, à minha orientadora, por compartilharem seus conhecimentos e orientações essenciais para a realização deste trabalho. A todos os amigos e colegas, pelo companheirismo e incentivo durante esta etapa, em especial, Arthur Sousa, Maxwell Guimarães, João Vitor Chaves, Joelson Siqueira e Sérgio Ricardo. Meu sincero agradecimento também à minha família, pelo apoio incondicional e compreensão em cada momento. A cada um de vocês, minha gratidão e reconhecimento.